

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07230e23**Exercício Financeiro de **2022**Câmara Municipal de **CACHOEIRA****Gestor: Isnaldo Cordeiro da Silva**Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****VOTO****I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal (CF), apreciou as contas da **Câmara Municipal de CACHOEIRA**, relativas ao exercício de **2022**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente ISNALDO CORDEIRO DA SILVA**, para julgamento.

As contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM sob nº **07230e23** e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 632/2023, publicado no DOETCM de 09/08/2023, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da CF, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2022, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 2ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE), sediada no município de Feira de Santana. O exame realizado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Relatório (RGES)**. Esses documentos foram disponibilizados ao Gestor no sistema informatizado e-TCM.

Embora o Ministério Público de Contas não tenha se manifestado nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de a douta Procuradoria de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Pleno, consoante Voto assentado.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analizados os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e dos documentos que a acompanham, acolhe-se os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do mesmo Gestor Sr. **ISNALDO CORDEIRO DA SILVA**, foi objeto de Deliberação editada por este Tribunal no sentido da regularidade, com ressalvas, sem a aplicação de cominações.

Consoante o Relatório de Contas de Gestão, não há o registro de pendência de pagamento de multa ou ressarcimento em nome do Gestor das presentes contas. Ficam ressalvadas, todavia, cobranças de eventuais penalidades que porventura não tenham sido registradas nestes autos.

2. DA DISPONIBILIDADE PÚBLICA

Conforme os Editais nºs 002 e 003 de 27/03/2023, as Contas do Poder Legislativo, referentes ao exercício de 2022, estiveram em disponibilidade pública por meio do e-TCM, em cumprimento ao art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 1270, de 30/11/2021, do Município de Cachoeira, estabeleceu para o Legislativo dotações no montante de **R\$ 3.658.770,00**.

Informa o Relatório Técnico que, conforme somatório dos Decretos n.ºs 21 e 27, de 28/09/2022 e 26/01/2023, respectivamente, houve anulação de dotação no montante de **R\$ 171.000,00**.

Conforme Decretos nºs 03, 06, 09, 12 e 3, foram realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa em R\$ 216.000,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2022.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 2ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas durante a análise amostral dos documentos

mensais, sem registrar eventos significativos que pudessem afetar o mérito das contas.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O exame empreendido neste item foi realizado de acordo com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18 e suas alterações, em consonância com as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Os Demonstrativos foram assinados pelo contabilista, **Sr. Ednaldo Ribeiro dos Santos, CRC/BA n.º 025643/O-9**, e foi apresentada a Certidão de Habilitação Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução n.º 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os recursos financeiros do Poder Legislativo correspondem a transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo, conforme o estabelecido § 2º, art. 29-A da CF.

No exercício em exame, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, **R\$ 3.447.823,23**, sendo demonstrada, no quadro abaixo, a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	00,00
Duodécimos	3.447.823,23
Recebimentos Extraorçamentários	645.082,13
Total	4.092.905,36
Despesa Orçamentária	3.447.400,09
Pagamentos Extraorçamentários	645.082,13
Devolução de Duodécimos	423,14
Saldo para Exercício Seguinte	00,00
Total	4.092.905,36

5.2 - RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00

Os autos registram que, ao final do exercício de 2022, **não há saldo** nas contas “Caixa e Bancos”. Também não há registros no Balancete do mês de dezembro de 2022 de débitos inscritos como “Despesas Empenhadas e Não Pagas” nem como “Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)”. **Houve, portanto o cumprimento do artigo 42 da LRF.**

5.3 – PAGAMENTO DE DIÁRIAS

Conforme destacado pela Unidade Técnica, no exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$ 4.750,00**,

correspondendo ao percentual de **0,16%** da despesa com pessoal, de **R\$ 3.054.180,83**.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, apresentado na Defesa do Gestor, registra um saldo de Imobilizado de **R\$ 383.150,53** e Depreciação de **R\$ 45.506,60** em conformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/2022*.

A Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com o Art. 29-A da CF, para os municípios com população de até 100.000 habitantes, o somatório das despesas do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 7% do valor decorrente do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior.

Conforme informado no Relatório de Gestão (RGES) e no Balancete da Câmara do mês de dezembro/2022, a despesa empenhada do Legislativo foi de **R\$ 3.447.400,09**, dentro do limite máximo de **R\$3.447.823,23**, **apurado para o exercício 2022**, em cumprimento ao Art. 29-A da CF.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Em conformidade com o art. 29-A, §1º, da CF, a Câmara Municipal não deve gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Apontou o Relatório Técnico que a despesa com a folha de pagamento da Câmara, incluído o gasto com os subsídios dos Vereadores, no total de **R\$ 2.144.073,28**, correspondeu a **62,19%** de sua receita, em cumprimento ao limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CF.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da CF dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. A fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos na CF e a sua efetivação, ocorrer em valores absolutos.

Conforme normativo constitucional, é proibida a realização de alterações nos valores dos subsídios durante a legislatura vigente, salvo a decorrente de revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais.

Foi informado pela Área Técnica, que a Lei n.º 1255, de 30/12/2020 fixou os subsídios mensais para o Presidente da Câmara e para os Vereadores em **R\$ 7.500,00**.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo somaram **R\$ 3.054.180,83**, o que corresponde a **2,94%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 104.038.346,06**, em cumprimento ao Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), em cumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 55 da LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório do Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, com o resumo das atividades do exercício, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

10 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi **apresentado** o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transferência de cargo, sendo apresentado na defesa a comprovação do recebimento do documento pelo sucessor, em **cumprindo** o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi **apresentado** o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2022, tendo como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo. Nesse Relatório Conclusivo não há o indicativo de irregularidades.

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18

Foi apresentada, na Defesa, a Declaração dos Bens do Gestor, **Sr. ISNALDO CORDEIRO DA SILVA, com todas as informações pertinentes**, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18 (*Pasta da Defesa - Doc.03*).

12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Conforme apontou a Peça Técnica, não há o registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência em nome do Gestor destas contas, relacionadas ao exercício em análise.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 234, I, do Regimento Interno desta Corte**, é de se deliberar como **REGULARES**, as contas da **Câmara Municipal de Cachoeira**, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Sr. ISNALDO CORDEIRO DA SILVA** e constantes no Processo TCM nº **07230e23**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Determinações à SGE:

1. Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de Cachoeira, para



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conhecimento.

2. Ciência aos interessados, à DCE competente e à 2ª IRCE, por meio da SCE.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 21 de fevereiro de 2024.

Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.